Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº0017215-55.2013.815.2001

Origem	:	12ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator	:	Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)
Apelante	:	Banco Itauleasing S/A
Advogado	:	Celso Marcon
Apelado	:	Reinaldo Soares dos Santos
Advogado	:	Marcel Vasconcelos Lima

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. COBRANÇA PREVISTA PELAS RESOLUÇÕES DO BACEN Nº 3.518/2007 E 3.919/2010. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR. DESRESPEITO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA E À DETERMINAÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. **DESPROVIMENTO**.

- A Tarifa de Avaliação do Bem está prevista no rol taxativo do BACEN. No entanto, a sua cobrança será válida apenas se estiver prevista de forma clara no instrumento contratual.

- A informação ao consumidor deve ser adequada sobre o produto ou serviço oferecido pelo fornecedor,

conforme preceitua o art. 6º, III, do CDC. A simples menção da cobrança da tarifa de avaliação de bem no pacto, não atende à determinação normativa e à legislação consumerista.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Banco Itauleasing S/A contra sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, lançada nos autos da Ação de Repetição de Indébito ajuizada por Reinaldo Soares dos Santos.

O julgador de primeiro grau, às fls. 69/76, julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar a instituição financeira a devolver o valor pago a título de tarifa de avaliação de bem, que foi cobrada no montante de R$ 476,00, devidamente corrigida pelo INPC, a contar do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação.

Em suas razões recursais, às fls. 78/90, o apelante requer a reforma da sentença, afirmando, para tanto, a legalidade das cláusulas contratuais e a impossibilidade de ressarcimento da tarifa de avaliação de bem, ao argumento de que essa cobrança é expressamente permitida pela Res. CMN 3.919/10.

Não obstante intimada, a parte apelada deixou de ofertar contrarrazões, conforme atesta a Certidão encartada à fl. 96.

A Procuradoria de Justiça, às fls.102/104, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso apelatório.

É o que importa relatar.

V O T O

Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado) - Relator

O ponto controvertido do presente apelo cinge-se tão somente à cobrança da tarifa de avaliação de bem.

Pois bem.

A tarifa em debate encontra-se prevista no art. 5º, V, da Resolução 3.518/2007 e art. 5º, VI, da Resolução 3.919/2010 que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

In verbis:

> Art. 5º Admite-se a cobrança de remuneração pela prestação de serviços diferenciados a pessoas físicas, desde que explicitadas ao cliente ou usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a:
>
> (…)
>
> V - avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia;

Posto isso, estando a cobrança expressamente prevista no instrumento contratual, esta deve ser considerada válida, por encontrar-se no rol taxativo do BACEN. Entretanto, a informação ao consumidor deve ser adequada e clara sobre o produto ou serviço oferecido pelo fornecedor, conforme preceitua o art. 6º, III, do CDC, ou seja, a simples menção de sua cobrança no pacto, não atende à determinação normativa e à legislação consumerista.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

> CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RÉ SUJEITA ÀS REGRAS DO CDC, NÃO PORQUE ELA SEJA FORNECEDORA DE UM PRODUTO, MAS PORQUE

PRESTA UM SERVIÇO CONSUMIDO PELO CLIENTE, QUE É O SEU CONSUMIDOR FINAL. ENTENDIMENTO QUE ACABOU POR SER CRISTALIZADO PELO STJ, MEDIANTE A EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 297. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSTULADO DO PACTA SUNT SERVANDA QUE NÃO É APLICÁVEL DE FORMA ABSOLUTA. HIPÓTESE EM QUE, NAS CONTRATAÇÕES DE CONSUMO, NÃO SE PRESSUPÕE AUTONOMIA PLENA DE VONTADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE COGITAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DO ATO JURÍDICO PERFEITO, CONSAGRADO NO ART. 5º, XXXVI, DA CF. CONTRATO BANCÁRIO. TARIFAS. Cobrança que, depois da entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007, revogada pela Resolução 3.919/2010, ficou limitada às hipóteses previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos". Contrato bancário. Tarifa. Registro de contrato no valor de R$ 97,93. Tarifa que, apesar de prevista no contrato firmado em 11.8.2014, não consta da norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Encargo, ademais, que se relaciona com a atividade fim do fornecedor, o qual não pode repassar o respectivo ônus ao consumidor. Tarifa abusiva, nos termos do art. 51, IV, do CDC. Ilegítima a cobrança dessa tarifa pela ré. Sentença reformada nesse ponto. Contrato bancário. **Tarifa. Avaliação do bem no valor de R$ 306,00. Art. 5º, caput e VI, da Resolução 3.919/2010 que permite a cobrança de tal tarifa, desde que explicitadas ao usuário as condições de utilização e de pagamento. Resolução 3.919/2010 que corrobora o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre o produto ou serviço oferecido pelo fornecedor. Art. 6º, III, do CDC. Simples menção de sua cobrança no instrumento firmado pela autora que não atende à determinação normativa e à legislação consumerista. Ilegítima a cobrança dessa tarifa pela ré.** Sentença reformada nesse ponto. Contrato bancário. Seguro de proteção financeira. Seguro que tem finalidade de garantir o pagamento total ou parcial do saldo devedor do financiamento em caso de morte, invalidez permanente, desemprego involuntário ou incapacidade física temporária. Válida a cobrança desse seguro, no valor de R$ 700,00, visto que beneficia a própria devedora. Sentença mantida nesse ponto. Contrato bancário. Tarifas. Incidência de IOF sobre a tarifa de cadastro e cobrança das tarifas TAC e TEC. Encargos que não foram previstos no contrato de financiamento em exame. Autora que carece de interesse processual quanto a essas matérias. Contrato bancário. Repetição de indébito. Devolução em dobro do valor cobrado indevidamente. Cabimento somente se provada conduta maliciosa por parte da ré. Inexistência de indícios de que a ré houvesse

> atuado de maneira astuta. Reputada como caracterizada, afora isso, a hipótese de engano justificável, a que se refere o art. 42, parágrafo único, parte final, do CDC. Autora que deve ser reembolsada, singelamente, do valor total das tarifas cobradas indevidamente. Ação revisional parcialmente procedente. Apelo da autora conhecido em parte e, em relação à parte conhecida, provido parcialmente. (TJSP; APL 1015268-44.2015.8.26.0037; Ac. 9604776; Araraquara; Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. José Marcos Marrone; Julg. 13/07/2016; DJESP 29/07/2016) (grifei)

Feito este registro, como bem ressaltado pelo Ministério Público, há de ser mantida a ilegalidade da cobrança da tarifa em debate.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, para manter todos os termos da decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 06 de setembro de 2016, conforme Certidão do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Relator), Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à Sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB, João Pessoa, 09 de setembro de 2016

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator